



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 49

Florianópolis, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Jaime Ramos
Presidente

Fernando Carioni
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

Publicação n. 179-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600003-64.2019.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): JAIME PEDRO BUNN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: FABRICIO FAUSTINA - OAB/SC32660

ADVOGADO: DANIEL ALBERTO GABIATTI - OAB/SC38757

INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO

ADVOGADO: FABRICIO FAUSTINA - OAB/SC32660

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CECHINEL

ADVOGADO: FABRICIO FAUSTINA - OAB/SC32660

INTERESSADO: JOAO AMERICO DE SOUZA

ADVOGADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - OAB/SC1967

ADVOGADO: MAURI NASCIMENTO - OAB/SC5938

ADVOGADO: VILMAR COSTA - OAB/SC14256

ADVOGADO: GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS - OAB/SC19408

ADVOGADO: RODRIGO MARCELINO DE CARVALHO - OAB/SC19970

ADVOGADO: JULIANO CESAR MINOTTO - OAB/SC20989

ADVOGADO: DEISI ANACLETO DE FREITAS CANDIDO - OAB/SC21122

ADVOGADO: IVANGELA COLARES MACHADO - OAB/SC25879

ADVOGADO: CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO - OAB/SC27481

ADVOGADO: JOSE VALERIO MADERS - OAB/SC27698

ADVOGADO: MARIANA KUNTZ DA SILVA - OAB/SC29865

ADVOGADO: ANTONELLA MACHADO MAIA BUSCACIO - OAB/SC31070

ADVOGADO: ALCEMIR CESAR GOULART - OAB/SC35422

ADVOGADO: ALLINY PAMELLA VENANCIO - OAB/SC37600

ADVOGADO: RICHARDSON DELFINO GONCALVES - OAB/SC38605

ADVOGADO: RENATA FOGACA DE SOUZA - OAB/SC39297

ADVOGADO: LUANA TEODORO LINEMBURG - OAB/SC40404

ADVOGADO: LIZIANE SOUSA DE FRANCA - OAB/SC42231

ADVOGADO: JOAO MANOEL NUNES DA SILVA - OAB/SC42534

ADVOGADO: BRUNA MACHADO ZANELA - OAB/SC47659

ADVOGADO: ELVES DE BEM CRESCENCIO - OAB/SC54360

ADVOGADO: CASSIO RAMOS PEREIRA - OAB/RS110884

INTERESSADO: LENIRA THEREZINHA LOPES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LOPES - OAB/RS9330

DECISÃO

R.H.

Por meio do Acórdão n. 33.983 (Id. 3304755), este Tribunal decidiu, à unanimidade, "deferir parcialmente o pedido de regularização, para considerar prestadas as contas do Partido Social Liberal em Santa Catarina relativas ao exercício financeiro 2010, determinando: (a) a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses; (b) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), originário de recursos não identificados, devidamente atualizado e corrigido, com base na taxa

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Decisões	1
Acórdãos e Resoluções	3
Acórdãos	3
Resoluções	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	5
Atos do Corregedor	5
Provimentos	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
ZONAS ELEITORAIS	5
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	5
Atos Judiciais	5
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	6
Atos Judiciais	6
31ª Zona Eleitoral - Tijucas	6
Atos Judiciais	6
32ª Zona Eleitoral - Timbó	6
Atos Judiciais	6
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	7
Atos Judiciais	7
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	7
Atos Judiciais	7
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo	8
Atos Judiciais	8
84ª Zona Eleitoral - São José	8
Atos Judiciais	8
95ª Zona Eleitoral - Joinville	9
Atos Judiciais	9
106ª Zona Eleitoral - Navegantes	9
Atos Judiciais	9

SELIC, desde a data de seu fato gerador, sob pena de envio da dívida à Advocacia-Geral da União; e, c) após adimplida a sanção aplicada, o afastamento da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, imposta por meio do Acórdão TRES n. 26346". [Grifou-se]

Procedida a intimação para o recolhimento (Id. 3896805), a aludida agremiação trouxe aos autos "o comprovante de pagamento do valor integral da condenação imposta ao órgão partidário" (Id. 4002655), o qual foi devidamente atestado pela Coordenadoria e Orçamento, Finanças e Contabilidade (Id. 4033705).

À vista disso, procedam-se às anotações de praxe, dando-se baixa nos registros desta Corte.

Cumpridas as providências, arquivem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Desembargador Jaime Ramos

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601813-11.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): RODRIGO FERNANDES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ABEL HACK DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - OAB/SC34223

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

REQUERENTE: ABEL HACK

ADVOGADO: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - OAB/SC34223

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

DECISÃO

R.H.

01. Abel Hack interpôs recurso especial (Id 4011105) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 33.965 (Id 3299105), integrado pelo Acórdão n. 34.274 (Id 3916655). No primeiro, este Tribunal, à unanimidade, decidiu "desaprovar as [suas] contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem devida comprovação documental". No segundo, também à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, "com efeitos infringentes, para, reconhecendo a omissão no Acórdão TRES n. 33.965, afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional".

O recurso está fundamentado no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal; no art. 276, inciso I, alínea "a"; no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei n. 9.504, de 1997; e art. 90 da Resolução TSE n. 23.553, de 2017, sob as seguintes alegações:

"1. Através dessa peça recursal, o Recorrente pugna pela admissão deste Recurso Especial Eleitoral em relação aos seus pressupostos de admissibilidade, [porquanto] o Acórdão regional ofendeu o art. 277 do Código Eleitoral (quando deixou de apreciar os aspectos controvertidos suscitados nos Embargos de Declaração) e, por conseguinte, de ofensa ao art. 29, § 3º da Lei Eleitoral (porque as contas foram rejeitadas a despeito do órgão nacional ter anuído assumido expressamente a dívida de campanha).

[...]

3. O presente recurso tem o objetivo de demonstrar que:

(I) o Acórdão Regional n. 34274 (ID 3916655) violou o art. 275 o Código Eleitoral quando deixou de apreciar os aspectos suscitados pelo Embargante relativos aos seguintes fatos, os quais, seriam suficientes para a aprovação das contas com ressalvas: (a) houve decisão favorável por parte do órgão de direção nacional do PSB; (b) houve expressa anuência dos credores, com apresentação dos documentos fixados no art. 37, § 3º da Res. TSE n. 23.553/2017; e

(c) o diretório estadual se recusou a assumir a dívida do candidato, na condição de devedor solidário.

(II) o Acórdão Regional n. 33965 (ID 3299105) negou vigência ao disposto no art. 29, § 3º da Lei de Eleições quando rejeitou as contas do Recorrente, apesar de ter o órgão de direção nacional expressamente decidido pela assunção da dívida pelo partido (art. 29, 3º), tendo sido integralmente apresentados os documentos exigidos no art. 35, § 3º da Res. TSE n. 23.553/2017. O candidato não pode vir a ser penalizado pela recusa do diretório estadual em consentir em assumir solidariamente a dívida, a despeito da decisão do órgão nacional (Id 4011105, pág. 2).

02. O recurso é tempestivo, consoante comprova a certidão da Seção de Comunicação de Atos Processuais (Id 3971355) e o protocolo da interposição do recurso especial (Id 4011105).

03. Para que seja admitido, cumpre ao recorrente comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

O recurso está fundado apenas no primeiro pressuposto, o qual, no entanto, não restou demonstrado, na medida em que o recorrente se limitou a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, no sentido de que "o Acórdão regional ofendeu o art. 277 do Código Eleitoral (quando deixou de apreciar os aspectos controvertidos suscitados nos Embargos de Declaração) e, por conseguinte, de ofensa ao art. 29, § 3º da Lei Eleitoral (porque as contas foram rejeitadas a despeito do órgão nacional ter anuído assumindo expressamente a dívida de campanha)" (Id 4011105, pág. 2), pelas razões alhures reproduzidas. Esta Corte, em contrapartida, por decisão unânime, acolheu parcialmente os embargos de declaração, consoante ementa abaixo reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DOIS PONTOS DA DECISÃO.

INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS FATOS QUANTO À ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA POR DIRETÓRIO PARTIDÁRIO COM ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA DA ELEIÇÃO REALIZADA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA PREVALECER PONTO DE VISTA PRÓPRIO - DESACOLHIMENTO.

OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO PRESTADOR - GASTO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A DESPESA - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL DETERMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (Id 3916655, pág. 1).

É consabido que o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não deduzível, pessoal, de sorte que o puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJe de 02.03.2015).

04. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Desembargador Jaime Ramos

Presidente

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 177-2020/CRIP

ACÓRDÃO N. 34294

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601429-48.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601429-48.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS - OAB/SC22062

ADVOGADO: NATAN BEN HUR BRAGA - OAB/SC5744

ADVOGADO: DIEGO RICHARD RONCONI - OAB/SC12036

ADVOGADO: THIAGO SCHIEWE - OAB/SC29539

ADVOGADO: BRUNA LABES BRAGA - OAB/SC37666

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - OAB/SC45273

ADVOGADO: JOAO THIAGO FILLUS - OAB/SC23206

REQUERENTE: NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS - OAB/SC22062

ADVOGADO: NATAN BEN HUR BRAGA - OAB/SC5744

ADVOGADO: DIEGO RICHARD RONCONI - OAB/SC12036

ADVOGADO: THIAGO SCHIEWE - OAB/SC29539

ADVOGADO: BRUNA LABES BRAGA - OAB/SC37666

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - OAB/SC45273

ADVOGADO: JOAO THIAGO FILLUS - OAB/SC23206

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA REGISTRADA COMO DESEMPREGADA NO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) HÁ MAIS DE 120 DIAS - MERO INDÍCIO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DE DOADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR ARRECADAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

OMISSÃO DE DESPESA ENCONTRADA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS CONTRATADOS COM O FACEBOOK - DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A TOTALIDADE DAS NOTAS FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO FACEBOOK, RESPALDANDO A QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS - EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO UTILIZADO PELO CANDIDATO - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 2,72% DO TOTAL DE DESPESAS DECLARADAS PELO CANDIDATO - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDOR COM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O CANDIDATO - SUSPEITA DE DESVIO DE FINALIDADE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE EFETIVA IRREGULARIDADE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

APROVAÇÃO COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (RES. TSE N. 23.553/2017, ART. 77, II).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES, RELATOR

ACÓRDÃO N. 34306

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601379-22.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601379-22.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEDIO ROSA DE ANDRADE SENADOR

ADVOGADO: ANA MARIA GARCIA - OAB/SC48474

REQUERENTE: LEDIO ROSA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA MARIA GARCIA - OAB/SC48474

REQUERENTE: VANIO DOS SANTOS

REQUERENTE: IRIO CORREA

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO SENADO - PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR.

OMISSÃO DE DESPESA ENCONTRADA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 3,76% DO TOTAL DE DESPESAS DECLARADAS PELO CANDIDATO - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

APROVAÇÃO COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (RES. TSE N. 23.553/2017, ART. 77, II).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES, RELATOR

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Publicação n. 190-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ACÓRDÃO N. 34304

CONSULTA (11551) N. 0600130-65.2020.6.24.0000 - CAMPO ERÊ

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

CONSULTA Nº 0600130-65.2020.6.24.0000

CONSULENTE: Odilson Vicente de Lima

ADVOGADO: FABIO SADI CASAGRANDE - OAB/SC14218

CONSULTA - PREFEITO - LEGITIMIDADE - INDAGAÇÃO A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, § 7º) - QUESTIONAMENTOS FUNDAMENTADOS EM NARRATIVA REVELANDO A MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE SOLUCIONAR SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a clara intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta. "A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral" (TSE, Consulta nº 060023494, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Resoluções

RESOLUÇÃO TREC

RESOLUÇÃO N. 8.014/2020

Estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, IV, V, VII e IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847/2011),

- considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou estar caracterizada pandemia global do coronavírus;

- considerando o avanço da doença Covid-19 no Estado de Santa Catarina e seus eventuais impactos no funcionamento da Justiça Eleitoral catarinense e na saúde de magistrados, servidores, colaboradores, eleitores e do público em geral;

- considerando que a Justiça Eleitoral recebe, diariamente, grande fluxo de pessoas nas suas dependências, e a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos;

- considerando a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias da Justiça Eleitoral brasileira, nos termos do art. 2º da Resolução TSE n. 23.615/2020;

- considerando a preocupação da Administração deste Tribunal com a preservação da saúde de toda a sociedade (eleitores e servidores) e com a manutenção dos serviços;

- considerando a edição das Portarias P n. 46/2020 e 47/2020, que estabelecem medidas temporárias para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19;

- considerando a importância de a Justiça Eleitoral rever o seu fluxo de trabalho tradicional para torná-lo mais eficiente perante a sociedade, sem descuidar da segurança das operações;

- considerando a disponibilidade de ferramentas digitais que conferem segurança às operações virtuais;

- considerando a importância de melhor aproveitamento das estruturas da Justiça Eleitoral, distribuindo as atividades de acordo com a força de trabalho das unidades;

- considerando que a participação no processo eleitoral é direito fundamental de todo cidadão que reunir os requisitos constitucionais e legais para exercê-lo; e,

- considerando os estudos realizados no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n. 9.334/2020, e a deliberação da Corte na sessão de 02.04.2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina para mitigar a propagação acelerada da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º O cidadão que desejar alistar-se eleitor, transferir seu domicílio eleitoral ou revisar seus dados cadastrais durante o período de enfrentamento à Covid-19 encaminhará requerimento por meio do serviço "Atendimento remoto emergencial", disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preenchendo os dados solicitados e encaminhando os respectivos documentos.

§ 1º Os dados cadastrais serão digitados pelo cidadão, em pré-atendimento eleitoral, no serviço "Título Net", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que permitirá a individualização do requerente.

§ 2º Encerrado o pré-atendimento, a confirmação de requerimento apresentada pelo serviço "Título Net" deverá ser armazenada pelo cidadão, como prova de sua solicitação.

§ 3º De posse da confirmação de requerimento, o cidadão deverá retornar à página de "Atendimento remoto emergencial" e preencher os campos "Informações do protocolo" - com o número de protocolo gerado pelo Título Net e o número da Zona Eleitoral à qual se destina o pedido - e "Informações do requerente" - com nome, CPF e dados para contato.

§ 4º No campo "Imagens de documentos", o cidadão deverá adicionar imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

I - imagem frente e verso do documento oficial de identificação;

II - imagem do comprovante de residência;

III - para alistados do sexo masculino, de 18 a 45 anos de idade, imagem do comprovante de quitação militar; e,

IV - fotografia, em estilo *selfie*, do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com o inc. I deste parágrafo, devendo ser apresentada mais de uma fotografia, caso seja necessário para identificar a frente e o verso do documento.

V - fotografia de "cartão de assinaturas", produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação

§ 5º A fotografia prevista no inc. IV do § 4º deste artigo será utilizada para determinar a identidade do requerente, de modo a prescindir de sua presença física, sendo proibida a utilização de qualquer adereço, vestimenta ou aparato que impossibilite a completa visão de sua face, tais como óculos, bonés, gorros, entre outros.

§ 6º O requerente deverá garantir que as imagens exigidas pelo § 4º deste artigo estejam totalmente legíveis, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 7º As imagens dos documentos exigidos pelo § 4º deste artigo serão encaminhadas em formato .JPG, .JPEG ou .PDF, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 3º A zona eleitoral com competência para o tratamento da operação cadastral requerida fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§ 1º Para as operações de revisão de dados e transferência de domicílio eleitoral os dados biométricos existentes também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§ 2º No caso de incompletude ou dúvida sobre os documentos apresentados ou, ainda, no caso de suspeita de fraude, o requerimento será colocado em diligência para que o eleitor promova a complementação ou apresente as explicações.

Art. 4º Presentes os requisitos legais e formais, o requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral respectivo, cuja decisão será levada a efeito no *Sistema Oficial de Alistamento Eleitoral (Sistema ELO)*.

§ 1º O eleitor será comunicado do resultado da operação cadastral pelo meio eletrônico por ele informado no serviço "Protocolo Administrativo Eletrônico".

§ 2º Deferido o requerimento de eleitor que ainda não tenha seus dados biométricos cadastrados, a comunicação de que trata o § 1º conterà orientação para o agendamento de atendimento presencial para coleta, a ser realizada após as Eleições Municipais 2020.

§ 3º Caso os dados biométricos do eleitor sejam importados e validados a partir de outras fontes públicas conveniadas com a Justiça Eleitoral, o eleitor poderá ser desobrigado de comparecer à coleta.

Art. 5º O eleitor que necessitar de serviços não listados nesta Resolução ou que apresentar dificuldades para utilização dos serviços digitais será orientado a buscá-los por outros meios a serem disponibilizados pelas unidades da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Tratando-se de situação que não possa ser resolvida pelos meios digitais disponibilizados, o eleitor poderá ser recebido presencialmente por meio de atendimento emergencial, mediante agendamento prévio.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação promover os necessários ajustes para viabilização da solução técnica.

Art. 7º A Administração do Tribunal acompanhará a demanda de cada zona eleitoral, mantendo equipes de apoio para suprir a capacidade para o atendimento remoto, caso haja necessidade.

Art. 8º A competência para dirimir casos omissos ou excepcionais é da Presidência do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*, produzindo seus efeitos a partir de 6 de abril de 2020.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 02 de abril de 2020.

Juiz JAIME RAMOS

Presidente

JUIZ FERNANDO CARIONI

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz Jaime Pedro Bunn

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

Dr. ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor

Provimentos

PROVIMENTOS CRESC

PROVIMENTO CRESC N. 5/2020

Define as situações consideradas emergenciais, para os fins de tratamento pelas unidades da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e de atendimento ao público externo no âmbito das Zonas Eleitorais, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P n. 47, de 17.3.2020, da Presidência deste Tribunal. A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.966, de 8.5.2017),

- considerando a suspensão do atendimento presencial de eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, em decorrência da quarentena instaurada em todas as suas Unidades (Portarias P n. 46, de 16.3.2020, e n. 47, de 17.3.2020, ambas da Presidência deste Tribunal);

- considerando que a Portaria P n. 47/2020 classifica como urgentes as situações que demandem a regularização da situação do eleitor, compreendidas como tais aquelas que visem a evitar o perecimento de direitos e a resolver questões emergenciais relacionadas às eleições, a serem objeto de avaliação caso a caso (art. 2º, § 2º);

- considerando a edição do Provimento CRESC n. 4, de 29.3.2020, que, a teor das balizas definidas pelo referido ato da Presidência do Tribunal, dispõe sobre o atendimento emergencial, no âmbito das Zonas Eleitorais, de eleitores e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições Municipais 2020, primordialmente para os fins dispostos no art. 9º da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, e de outros eleitores e alistandos, em situações de urgência com risco de perecimento de direito, e define os procedimentos de gestão do cadastro eleitoral a serem adotados; e

- considerando a solicitação emanada dos Juízos Eleitorais, por intermédio do Gabinete de Crise, no sentido de se definir, de forma expressa e de abrangência a todas as unidades do TRES, as situações que devem ser qualificadas e tratadas como emergenciais durante o período de quarentena da Justiça Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a definição das situações consideradas emergenciais, para os fins de tratamento pelas unidades da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e de atendimento ao público externo no âmbito das Zonas Eleitorais, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P n. 47, de 17.3.2020, da Presidência deste Tribunal.

Art. 2º Consideram-se situações emergenciais a evitar perecimento de direito, para os fins deste Provimento:

I - operações RAE de revisão eleitoral e de transferência eleitoral para preenchimento de condição de elegibilidade (domicílio eleitoral) e de alistamento de eleitor facultativo para o fim de formalização de contrato laboral ou acesso ao ensino superior;

II - atualização e/ou regularização do histórico/situação eleitoral para emissão de passaporte ou, por extinção da pena, para o fim de formalização de contrato laboral;

III - emissão de certidão de quitação eleitoral para as situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O juiz eleitoral, na apreciação de caso concreto e para evitar perecimento de direito, poderá dar tratamento emergencial à demanda não arrolada no *caput*.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

Art. 4º Os casos omissos e/ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência às Zonas Eleitorais.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Desembargador Fernando Carioni
Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO CRESC N. 6/2020

Suspende as exigências de apresentações periódicas de pessoas, nas situações que define, perante as Zonas Eleitorais de Santa Catarina, até 30 de abril de 2020.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.966, de 8.5.2017),

- considerando a suspensão do atendimento presencial de eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, em decorrência da quarentena instaurada em todas as suas Unidades (Portarias P n. 46, de 16.3.2020, e n. 47, de 17.3.2020, ambas da Presidência deste Tribunal);

- considerando as diretrizes definidas pela Resolução TSE n. 23.615, de 19.3.2020, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto ao estabelecimento de regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial; e

- considerando a Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, do Conselho Nacional de Justiça, de adoção de medidas preventivas à propagação do COVID 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a suspensão das exigências de apresentações periódicas de pessoas, nas situações que define, perante as Zonas Eleitorais de Santa Catarina, até 30 de abril de 2020.

Art. 2º Consideram-se as seguintes situações, para os fins deste Provimento:

I - liberdade provisória (ou cumprimento de medidas cautelares);

II - suspensão condicional de processo (assinaturas de presença no Cartório Eleitoral);

III - cumprimento de prisão domiciliar;

IV - penas restritivas de direitos;

V - suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional (assinaturas de presença no Cartório Eleitoral); e

VI - cumprimento de pena em regime aberto.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

Art. 4º Os casos omissos e/ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência às Zonas Eleitorais.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 01 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Carioni

Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS

18ª Zona Eleitoral - Joaçaba

Atos Judiciais

Editais

EDITAL N. 9/2020

Prazo: 15 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Alexandre Dittrich Buhr, MM. Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Joaçaba, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Liberal de Jaborá-SC, em sentença proferida nos autos da Prestação de Contas n.º 48-63.2019.6.24.0018, em tramitação nesta Zona Eleitoral, teve suas contas relativas ao Exercício Financeiro 2018, julgadas NÃO PRESTADAS, e, também, ratificada a decisão que suspendeu o recebimento de novas cotas do fundo partidário até que cesse a inadimplência.

Assim sendo, ante a impossibilidade de intimar Vissilar Pretto e Rose Meri Bellincanta, presidente e tesoureiro, respectivamente, fica o órgão partidário intimada do inteiro teor da referida sentença.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no mural do Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Joaçaba, 02 de abril de 2020.

João Wellington Leite Borges

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

De ordem - Portaria 001/2019

27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600014-75.2020.6.24.0027

RESPONSÁVEL: REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

Advogado(s): MARIO DAVI BARBOSA - OAB 30125/SC

R.h.

Face às decisões juntadas (ID 825539 e 825544), que deferiu no TRESO o requerido cautelarmente nestes autos "pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que esses órgãos de direção possam requerer a regularização das contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, cessando a eficácia da presente medida, após esse prazo, àqueles que não apresentarem requerimentos viáveis nos Juízos Eleitorais competentes, de acordo com a resolução aplicável a cada exercício financeiro, de regularização das contas" e estendeu a todas as siglas partidárias os efeitos da suspensão, deixo de analisar o pedido requerido em cautelar, haja vista a regularização das anotações partidárias já foram deferidas, devendo, agora, os partidos regularizarem as respectivas prestações de contas nos termos das Resoluções aplicáveis.

Ao autor da ação para ciência e manifestação, caso exista. Após, voltem-me conclusos.

São Francisco do Sul, 01 de abril de 2020.

FELIPPI AMBROSIO

Juiz Eleitoral

31ª Zona Eleitoral - Tijucas

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600014-63.2020.6.24.0031

Requerente: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro/SC

Advogado: Rodrigo dos Santos Cesar - OAB/SC 27030

Advogado: Enio Francisco Demoly Neto - OAB/SC 29472

Advogado: Paulo Fretta Moreira - OAB/SC 19086

Advogado: Luiza Cesar Portella - OAB/SC 39144

DECISÃO

Diante da certidão retro, cumpra-se a tutela de urgência deferida nos autos do PA 0600146-19.2020.6.24.0000 nos seus exatos termos:

"Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência requerida, ad referendum do Plenário, nos termos da fundamentação, a fim de sustar as sanções de suspensão do

registro ou anotação dos órgãos de direção municipal do Podemos (PODE) em Santa Catarina aplicadas por sentenças transitadas em julgado proferidas antes da concessão, no STF, da medida cautelar na ADI 6032 pelo Min. Gilmar Mendes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que esses órgãos de direção possam requerer a regularização das contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, cessando a eficácia da presente medida, após esse prazo, àqueles que não apresentarem requerimentos viáveis nos Juízos Eleitorais competentes, de acordo com a resolução aplicável a cada exercício financeiro, de regularização das contas, e estendo os efeitos desta decisão aos demais órgãos de direção partidária deste estado que estejam na mesma situação, determinando: (a) a intimação do partido requerente; (b) a cientificação dos órgãos de direção estadual das agremiações inscritas em Santa Catarina, a fim de que orientem os órgãos de direção municipais respectivos; (c) a cientificação imediata de todos os Juízes Eleitorais do Estado; e (f) a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Eleições, com urgência, para as providências pertinentes"

Intimem-se.

Tijucas, 23 de março de 2020.

Monike Silva Póvoas Nogueira

Juíza Eleitoral

PET-ADM (12562) Nº 0600013-78.2020.6.24.0031

Requerente: Diretório Estadual do Republicanos/SC

Advogado: Mario Davi Barbosa - OAB/SC 30125

DECISÃO

Diante da certidão retro, cumpra-se a tutela de urgência deferida nos autos do PA 0600146-19.2020.6.24.0000 nos seus exatos termos:

"Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência requerida, ad referendum do Plenário, nos termos da fundamentação, a fim de sustar as sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção municipal do Podemos (PODE) em Santa Catarina aplicadas por sentenças transitadas em julgado proferidas antes da concessão, no STF, da medida cautelar na ADI 6032 pelo Min. Gilmar Mendes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que esses órgãos de direção possam requerer a regularização das contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, cessando a eficácia da presente medida, após esse prazo, àqueles que não apresentarem requerimentos viáveis nos Juízos Eleitorais competentes, de acordo com a resolução aplicável a cada exercício financeiro, de regularização das contas, e estendo os efeitos desta decisão aos demais órgãos de direção partidária deste estado que estejam na mesma situação, determinando: (a) a intimação do partido requerente; (b) a cientificação dos órgãos de direção estadual das agremiações inscritas em Santa Catarina, a fim de que orientem os órgãos de direção municipais respectivos; (c) a cientificação imediata de todos os Juízes Eleitorais do Estado; e (f) a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Eleições, com urgência, para as providências pertinentes"

Intimem-se.

Tijucas, 23 de março de 2020.

Monike Silva Póvoas Nogueira

Juíza Eleitoral

32ª Zona Eleitoral - Timbó

Atos Judiciais

Portarias

PORTARIA N. 01/2020

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ubaldo Ricardo da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 32ª ZE - Timbó, no uso de suas atribuições legais, - considerando a necessidade de assegurar a celeridade e economicidade nas práticas e rotinas cartorárias,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência aos servidores lotados na 32ª Zona Eleitoral para:

I - efetuarem desfiliação partidária independentemente de despacho, desde que o pedido apresentado esteja devidamente subscrito pelo interessado, com a comprovação documental da comunicação de desfiliação ao diretório municipal, ou declaração de sua

impossibilidade, na hipótese de não localização de quem o represente. Na hipótese de inexistência de órgão municipal partidário, a declaração será comunicada apenas ao Juiz Eleitoral.

II- Após os trâmites, promover o andamento necessário bem como o arquivamento do procedimento administrativo, independente de despacho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à CRESC

Timbó, 02 de abril de 2020. Ubaldo Ricardo da Silva Neto Juiz da 32ª Zona Eleitoral

66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho

Atos Judiciais

Portarias

Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juíza Eleitoral: Dra. Thaíse Siqueira Ornelas

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

PORTARIA n. 0004/2020

CONSIDERANDO a suspensão do atendimento presencial de eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, em decorrência da quarentena instaurada em todas as suas Unidades (Portaria P n. 46/2020, da Presidência deste Tribunal);

CONSIDERANDO as diretrizes definidas pela Resolução TSE n. 23.615, de 19.3.2020, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto ao estabelecimento de regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0002/2011 deste Juízo Eleitoral que estabelece a obrigatoriedade de comparecimento pessoal para apresentação do comunicado de desfiliação partidária;

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho, Santa Catarina

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria n. 02/2011 enquanto perdurar os efeitos da quarentena e medidas que visem prevenir o contágio pelo COVID 19.

Art. 2º Os pedidos de desfiliação poderão ser recebidos pela Zona Eleitoral através de missiva eletrônica (zona066@tre-sc.jus.br), formulário da Ouvidoria do TRECSC ou ainda através de formulário específico a ser disponibilizado pelo TRECSC.

Art. 3º Os efeitos da presente portaria retroagem à data do início da suspensão do atendimento externo da Justiça Eleitoral (18.03.2020).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Encaminhe-se cópia à CRESC.

Publique-se e cumpra-se.

Pinhalzinho, 30 de março de 2020.

THAÍSE SIQUEIRA ORNELAS

Juíza Eleitoral

71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO n.º 0600003-11.2020.6.24.0071 (PJe)

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA ADOVADOS: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC N. 19.086; LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC N. 39.144; RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC N. 27.030; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC N. 29.472

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que a agremiação partidária em epígrafe postula a anotação da Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Ouro Verde - SC, em razão da suspensão da respectiva agremiação partidária por determinação judicial em que se declarou a omissão em prestação de contas. Sustentou em síntese que a determinação judicial não possui amparo legal e constitucional, razão pela qual o E. Supremo Tribunal Federal ratificou decisão do relator E. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 6032 para "afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas".

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a sustação do impedimento de anotação do órgão Municipal do MDB de Ouro Verde - SC, sustentado que em 04.04.2020 encerra-se o prazo para a "janela partidária", e que não é possível realizar filiações sem acesso ao sistema Filia, cujo acesso é autorizado somente aos partidos atualmente vigentes.

Na data de 18.03.2020 o requerente promoveu a juntada de decisão proferida nos Autos de Processo Administrativo n. 0600146-19.2020.2.24.0000 em trâmite no E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em que foi deferida medida de urgência, estendida a todos os partidos políticos do Estado de Santa Catarina, para sustar, por 60 (sessenta) dias as sanções de suspensão do registro ou anotação de direção das agremiações partidárias municipais aplicadas por sentenças transitadas em julgado proferidas antes da concessão, no STF, da medida cautelar na ADI n. 6032.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de petição em que a agremiação partidária em epígrafe postula a anotação da Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Ouro Verde - SC, suspensa por não ter oportunamente apresentado sua prestação de contas.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a sustação do impedimento de anotação do órgão Municipal do MDB de Ouro Verde - SC, com o objetivo de ter acesso ao sistema de FILIA sustentado que se aproxima o prazo final para filiações de associados para as Eleições 2020 e que a suspensão de órgão partidário não encontra amparo legal e constitucional.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência há que restar comprovado nos autos os pressupostos básicos do fumus boni iuris (quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e o periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). O primeiro se refere à demonstração preliminar e superficial da existência do direito que se pleiteia, enquanto o segundo repousa na verificação de que o autor se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular venha a perecer.

Pelo que verte dos autos, a Comissão Provisória do MDB do Município de Ouro Verde teve julgada como não prestadas suas contas de campanha referente às Eleições Gerais 2018, sendo imposta, por consequência a sanção de suspensão do registro do respectivo órgão partidário.

Convém registrar que a obrigação de o partido político prestar contas a Justiça Eleitoral sob pena de cancelamento de seus registros está amparada no artigo 17, inciso III da Constituição da República c/c o artigo 28, inciso III da Lei n. 9.906/95.

No caso específico das Eleições Gerais 2018, o teor do Art. 83, II e §1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impôs ao órgão partidário inadimplente o impedimento do recebimento de novas cotas do fundo partidário e a suspensão do seu registro enquanto permanecer omissos, restando evidente que o partido deverá apresentar sua contabilidade para suspender os efeitos desta penalidade, sob pena de inviabilizar sua reativação.

O que se tem, portanto, é que a Comissão Provisória do MDB de Ouro Verde além de não cumprir a norma de regência e apresentar oportunamente suas contas de campanha, até o presente momento, ultrapassado quase um ano e meio, mantém-se inerte sem a apresentação do pedido de regularização de sua omissão e a apresentação de sua contabilidade, o que por si só, sob minha ótica, afasta o perigo da demora, haja vista que o direito não socorre aos que dormem.

Nem se alegue que após a suspensão, o órgão partidário municipal deixou de requerer a regularização por não ter acesso aos sistemas eleitorais, pois conforme artigo 83, § 2º, inciso I, alínea b, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o requerimento de regularização

pode ser feito pelo órgão partidário suspenso ou pelo hierarquicamente superior, no caso órgão partidário estadual.

No que tange a filiação partidária, registre-se que nos termos do artigo 3º, § 1º, c/c o art. 4º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019, cujo teor abaixo transcrevo, qualquer órgão partidário, poderá registrar filiações no sistema Filia, razão pela qual não vislumbro o perigo de dano apto a cancelar a concessão da tutela de urgência, uma vez que dado o caráter nacional de que gozam os partidos políticos, o órgão partidário estadual está autorizado, na suspensão do diretório municipal a realizar as respectivas filiações.

"Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político. § 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal; (...) Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. (...) § 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA." (destaquei)

Tecidas tais considerações, é importante, destacar que não se desconhece o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032 que confirmou a decisão liminar concedida pelo relator Min. Gilmar Mendes e julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme aos artigos 47, caput e § 2º, da Res. TSE n. 23.432/2014; 48, caput e § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017; e 42, caput, da Res. TSE n. 23.571/2018, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após a decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995".

O fato é que a aludida decisão não foi publicada e não houve modulação dos seus efeitos, de sorte que inexistindo comando do STF acerca da retroatividade da medida, não há que se falar em levantamento das suspensões anteriormente aplicadas e cuja decisão tenha transitado em julgado. Exatamente este é o caso da Comissão Provisória do MDB de Ouro Verde - SC.

Por fim, nos termos da certidão da chefia de cartório desta 71ª Zona Eleitoral, verifico que nos autos de Processo Administrativo n. 0600146-19.202.6.24.0000, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, foi deferida parcialmente tutela de urgência, a fim de sustar as sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos partidários de direção municipal do Podemos (PODE) em Santa Catarina aplicadas por sentenças transitadas em julgado proferidas antes da concessão, no STF, da medida cautelar na ADI n. 6032 pelo Min. Gilmar Mendes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e cujos efeitos da decisão foi estendido aos demais órgãos de direção partidária do Estado que estejam na mesma situação, sendo que as providências de levantamento da suspensão e a promoção da atualização da Comissão Provisória Municipal do MDB de Ouro Verde - SC já foram realizadas pelos setor competente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme certidão extraída do SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias anexo aos presentes autos.

Assim, não há, neste momento, providências a serem tomadas pelo Juízo de primeiro grau, no que toca ao requerimento de levantamento da penalidade de suspensão do órgão partidário municipal.

Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, indefiro a tutela de urgência requerida.

Considerando a suspensão das atividades pela Justiça Eleitoral em razão da pandemia do vírus Covid-19 e a impossibilidade de envio da presente decisão para publicação no DJESC, intime-se o requerente pelo e-mail contato@frettamoreira.com.br informado na peça inaugural.

Ao fim da suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para, querendo, se manifestar.

Abelardo Luz, 20 de março de 2020.

Eduardo Veiga Vidal Juiz Eleitoral

77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo

Atos Judiciais

Editais

EDITAL n. 0014/2020

Assunto: Relação de Inscrições Processadas e Incluídas no Cadastro Eleitoral e/ou Indeferidas. Prazo: 15 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luís Renato Martins de Almeida, Juiz Eleitoral da 77ªZE/Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, bem como artigo 17 da Resolução TSE n. 21.538/2003, informar a disponibilidade da relação de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para a 77ª Zona Eleitoral no período de 16/03/2020 a 31/03/2020, da qual caberá recurso na forma do artigo 45, § 7º, do Código Eleitoral, artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982, e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.532/2003. É LICITO aos partidos políticos, por intermédio de seus delegados, requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita. E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, ao 1º dia do mês de abril de 2020. Eu, Rodrigo Redivo, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente Edital de ordem do MM. Juiz Eleitoral. Rodrigo Redivo Chefe de Cartório (De ordem do Juiz Eleitoral) (Portaria 03/2019)

84ª Zona Eleitoral - São José

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600004-54.2020.6.24.0084

REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB - CNPJ: 02.628.163/0001-49

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS 114303

REQUERENTE: NEWTON JOSE SCHWINDEN FILHO - CPF: 532.646.819-00

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS 114303

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO - CPF: 026.405.649-35

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS 114303

Vistos para sentença...

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2014, com vistas à suspensão das consequências da situação de inadimplência do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, diretório municipal de São José/SC.

Foi certificado nos autos a não constatação de recebimento de recursos do fundo partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada por parte do referido diretório municipal no ano de 2014 (fl. 08).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 17 pela regularização da inadimplência referente às contas do exercício 2014.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do município de São José/SC, referente às contas não prestadas do exercício financeiro de 2014, conforme os autos de omissão de contas n. 319-

10.2015.6.24.0084, com decisão transitada em julgado em 04/11/2016.

Conforme preceitua a legislação vigente, no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, se as contas forem apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, remanesce apenas o aspecto administrativo para admissibilidade de exame de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada.

Incabível, portanto, novo julgamento das contas, sob pena de violação dos arts. 468 e 471 do CPC.

À vista do exposto, determino a suspensão das consequências do julgamento pela não prestação de contas, referente ao exercício 2014 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do município de São José.

P.R.I.

Após, ao cartório para as providências legais.

Por fim, archive-se com as devidas baixas.

São José, 31 de março de 2020.

Lílian Telles de Sá Vieira

Juíza da 84ª Zona Eleitoral/SC

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR (12559) Nº 0600008-91.2020.6.24.0084

REQUERENTE: VALDEA JOAQUIM RODRIGUES

INTERESSADO: MARNY ELAINE RODRIGUES

Vistos para decisão...

Trata-se de requerimento de quitação eleitoral por tempo indeterminado, com fulcro na Res. TSE 21.920/2004.

Com base na declaração e documentos apresentados, resta comprovado que o cumprimento das obrigações eleitorais tornou-se muito oneroso para o(a) eleitor(a).

Ante o exposto, determino a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, nos termos do art. 2º da Res. 21.920/2004, com o lançamento do ASE 396, motivo 4, para a eleitora **VALDEA JOAQUIM RODRIGUES**, inscrição eleitoral n. 0129 5411 0906

Caso o(a) eleitor(a) apresente multa por ausência às urnas, determino a dispensa, devendo o cartório lançar o ASE 078.

Após, junte-se aos autos o espelho do cadastro eleitoral, para a comprovação dos lançamentos efetuados, e archive-se.

São José, 20 de março de 2020.

Lilian Telles de Sá Vieira

Juíza Eleitoral

95ª Zona Eleitoral - Joinville

Atos Judiciais

Editais

Edital n. 010/2020

Prazo: 15 dias

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Roberto Lepper, no uso de suas atribuições legais,

Venho, com fundamento no art. 45, §6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o município de Joinville/SC, pertencentes à 95ª Zona Eleitoral (relação disponível para consulta no Cartório da 95ª Zona Eleitoral), constantes dos LOTES DE RAEs de números 42/2020 a 50/2020, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Eu, Irael Moraes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é por mim abaixo assinado.

Irael Moraes

Chefe de Cartório da 95ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n. 01/2017)

106ª Zona Eleitoral - Navegantes

Atos Judiciais

Portarias

PORTARIA N. 04/2020

O Exmo. Dr. Gilberto Gomes de Oliveira Júnior, Juiz da 106ª Zona Eleitoral de Navegantes/SC, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc:- Considerando a Portaria da Presidência nº 46/2020 que estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina;- Considerando a Portaria da Presidência nº 47/2020 que suspende o atendimento presencial ao público no âmbito da Justiça Eleitoral catarinense e estabelece outras medidas de caráter temporário para mitigar os riscos decorrentes do avanço da Covid-19;- Considerando a Resolução TSE nº 23.615/2020 que estabelece no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;- Considerando Provimento CRESC nº 04/2020 que dispõe sobre o atendimento emergencial de pré-candidatos às Eleições Municipais de 2020 e de eleitores, incluídos os alistados, e determina os procedimentos de gestão do cadastro eleitoral a serem adotados no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P nº 46, da Presidência deste Tribunal;- Considerando Provimento CRESC Nº 05/2020 que define as situações consideradas emergenciais, para os fins de tratamento pelas unidades da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e de atendimento ao público externo no âmbito das Zonas Eleitorais, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P n. 47, de 17.3.2020, da Presidência deste Tribunal.- Considerando as orientações recebidas da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a chefia de cartório a proceder as desfiliações no sistema FILIA, nos termos do Manual de Práticas Cartorárias, independentemente de despacho. §1º - O Processo Administrativo Eletrônico (PAE) instruído com pedido de desfiliação, deverá ser arquivado após seu trâmite. §2º - Caso o pedido tramite pelo PJE, após todas as providências cabíveis, deverá ser enviado à conclusão para ratificação dos atos e arquivamento.

Art. 2º - Os pedidos de atendimento emergencial serão analisados pela chefia de cartório, devendo ser atendidos, independentemente de despacho, sempre que entender que há risco de perecimento de direito.

Parágrafo único: Não havendo risco de perecimento de direito, o pedido deverá ser encaminhado ao juiz eleitoral para decisão. Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Navegantes - SC, 01 de abril de 2020. Gilberto Gomes de Oliveira Júnior Juiz Eleitoral

